



GRUPO PARLAMENTAR

Projeto de Lei n.º 483/XIII

Procede à 1.ª alteração da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, modificando o regime jurídico do associativismo jovem

Exposição de motivos

Devido à sua especificidade e importância, as políticas de Juventude e a sua transversalidade ocuparam um espaço próprio nos âmbitos nacional e internacional. A própria Constituição da República Portuguesa estipula que “A política de juventude deverá ter como objetivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efetiva integração na vida ativa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.”

Em todos estes parâmetros, o associativismo jovem tem um papel importante, sendo um modelo de participação reconhecido pela sociedade e pela legislação portuguesa. De tal modo que no mesmo artigo 70.º da Constituição, consagrou-se que “O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as coletividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objetivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.”

Assim, para além das políticas de juventude, também o associativismo jovem, espaço privilegiado de intervenção cívica e política dos jovens, tem vindo a desenvolver-se e, naturalmente, a ser alvo de regulamentação. A Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, estabeleceu o regime jurídico do associativismo jovem, bem como os programas de apoio ao desenvolvimento da sua atividade.

Porém, o associativismo jovem tem sido alvo de uma mutação significativa, bem como o contexto em que as associações desenvolvem a sua atividade. Estas alterações pressupõem também adaptações do seu enquadramento legal para a melhor prossecução da atividade das associações. É, igualmente, fundamental promovermos uma visão integrada de apoio ao associativismo estudantil e juvenil que promova os objetivos consagrados na Constituição, bem como fomentar uma crescente participação dos jovens que hoje se encontram à margem do associativismo. As alterações propostas promovem a melhoria das condições de



apoio ao trabalho desenvolvido pelo setor, mas também apuram os padrões de exigência das associações, introduzindo maior rigor e justiça.

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 1.ª alteração da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, que estabelece o regime jurídico do associativismo jovem, bem como os programas de apoio ao desenvolvimento da sua atividade.

Artigo 2.º

Alterações à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho

São alterados os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 14.º e 40.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Associações juvenis

- 1 - São associações juvenis:
 - a) As associações com mais de 80% de associados com idade igual ou inferior a 30 anos, em que o órgão executivo é constituído por 80% de jovens com idade igual ou inferior a 30 anos;
 - b) As associações sócio-profissionais com mais de 80% de associados com idade igual ou inferior a 35 anos, em que o órgão executivo é constituído por 80% de jovens com idade igual ou inferior a 35 anos.
- 2 - (...)
- 3 - (...)

Artigo 4.º

Associações de estudantes

- 1 - (...)
- 2 - São estabelecimentos de ensino, para efeitos do disposto no número anterior, as entidades como tal definidas na Lei de Bases do Sistema Educativo, na Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo, bem como as instituições de ensino superior e as



unidades orgânicas de ensino previstas no Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, independentemente da sua organização institucional.

Artigo 5.º

Federações de Associações

- 1 – (...)
- 2 – (...)
- 3 Para efeitos da titularidade dos direitos e benefícios dos apoios previstos na presente lei, só são reconhecidas pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ) as federações de associações constituídas por pelo menos 25% do total de associações que pretende representar, no seu âmbito, designadamente de índole territorial ou de escopo, nos termos da sua denominação e estatutos próprios.

Artigo 7.º

Apoio ao associativismo juvenil e estudantil

O apoio ao associativismo juvenil e estudantil obedece aos princípios da transparência, objetividade e respeito pela autonomia e independência das associações e seus dirigentes, nos termos definidos na presente lei.

Artigo 14.º

Isenções e benefícios fiscais

- 1 – As associações juvenis e de estudantes beneficiam:
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) Isenção de emolumentos e taxas decorrentes da obtenção do certificado de admissibilidade de firma ou denominação de pessoa coletiva, da constituição, da inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas e do registo de alteração de estatutos ou de sede.
- 2 – (...)



GRUPO PARLAMENTAR

3 – Aos donativos em dinheiro ou em espécie concedidos às associações, com vista ao financiamento total ou parcial das suas atividades ou projetos, é aplicável o regime de mecenato social previsto no Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99 de 16 de março.

4 – Uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte a uma associação juvenil ou de estudantes, através da indicação dessa associação na declaração de rendimentos, desde que a respetiva associação tenha requerido esse benefício fiscal.

6 - Para os efeitos previstos no número anterior, é aplicado com as necessárias adaptações o disposto no n.º 2 do artigo 78.º-F e nos artigos 152º e 153º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Artigo 40.º

Apoio Financeiro

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – Nas modalidades de apoio a que se referem os números anteriores são elegíveis as despesas de estrutura até 40% da despesa da atividade apoiada.

7 – (...)

8 – São elegíveis a 100% as despesas com quotas pagas pelas associações às federações nas quais estejam filiadas, até ao limite do valor do indexante de apoios sociais.

9 – Sem prejuízo das formas de apoio por parte do Governo ou quaisquer outras entidades, as associações de estudantes têm direito a receber anualmente um subsídio a suportar pelo orçamento da escola ou instituição de ensino superior a que as associações de estudantes pertencem, no valor de 0,25% do indexante de apoios sociais por estudante, com um valor total mínimo de 125% desse indexante.»



Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho

É aditado o artigo 48.º-A à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, com a seguinte redação:

«Artigo 48.º-A

1 - O calendário escolar previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei 139/2012, de 2 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 17/2016, de 4 de abril, deve prever uma semana para a realização das eleições durante o mês de outubro de cada ano para a realização das eleições para os órgãos das associações de estudantes do ensino básico e secundário.

2 – Até 15 de novembro de cada ano, os diretores de escolas ou agrupamentos de escolas comunicam ao IPDJ a identificação dos titulares dos órgãos das associações de estudantes do ensino básico e secundário eleitos no mês anterior, enviando cópia da ata de tomada de posse respetiva.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 48.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da Republica, 31 de março de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD